

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR**Comissão Permanente de Licitação - CPL****PROCESSO CAR Nº: 035.7372.2025.0013196-09****PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 22/2025****JULGAMENTO DO RECURSO****RECORRENTE: TERWAL MÁQUINAS LTDA**

A Pregoeira da Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, no exercício das suas atribuições regimentais e por força do quanto disposto na lei 14.133, de 01 de abril de 2021 e Lei 13.3030/16, apresenta para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisão acerca do Recurso Administrativo interposto pela TERWAL MÁQUINAS LTDA, CNPJ nº 15.103.070/0001-42, por seus representantes legais, em relação ao Pregão Eletrônico nº 22/2025.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente argumenta em síntese, como razões do Recurso que a licitante em comento não atendeu as exigências do edital.

Preliminarmente, alega a Recorrente que para o Lote 01, a empresa apenas apresentou atestado de capacidade técnica dos itens 01 a 06. Contudo, para o item 07 não foi apresentado atestado técnico, comprovando fornecimento anteriores de sistemas por energia fotovoltaica. Cita ainda a Recorrente, que por esse motivo a Recorrida não tem expertise técnica neste tipo de acionamento.

Para além, a Recorrente argui que ainda sobre o item 07 foi verificado que a documentação apresentada pela empresa declarada vencedora não possui o arranjo técnico com design que comprove a quantidade de placas, acomodadas no reboque, sendo fundamental tal exigência.

Ademais, a Recorrente traz que a JSL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em seu catálogo se limitou a descrição exata do edital, sem demonstrar o cálculo detalhado do arranjo técnico, sem informar a quantidade de módulos solares, assim como o design da disposição no

reboque plataforma tipo trailer. Demonstrando dessa forma a comprovação da falta de aptidão em sistemas solares fotovoltaicos.

Diante do exposto, por fim, a Recorrente requer o recebimento, conhecimento e provimento do Recurso e que ocorra a desclassificação da arrematante por não cumprir quanto a falta de comprovação de atestado técnico para fornecimento de sistema de acionamento por energia solar fotovoltaica e por não conter no documento apresentado o arranjo técnico detalhado do sistema solar fotovoltaico, conforme exigido do item 07 do Lote 01 do Termo de Referência.

2. DAS CONTRARRAZÕES

Em defesa ao recurso acima citado, a empresa JSL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA apresentou **CONTRARRAZÕES** arguindo que as alegações da Recorrente não possuem fundamento fático ou jurídico.

No que diz respeito aos atestados de capacidade técnica apresentados, a Recorrida menciona que o sistema fotovoltaico não é apenas o objeto isolado e sim um produto integrado à Casa de Farinha. Desta forma, apresentou atestados que comprovam a sua aptidão para o fornecimento na sua totalidade.

Ainda sobre este tema, a Contrarrazoante alude que pelo fato de a mesma ter fornecido “casa de farinha móvel” para própria CAR comprova irrefutável a sua capacidade técnica e operacional. Ademais, cita que a apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica em questão visa demonstrar que as licitantes possuem competência no fornecimento de produtos similares aos licitados, em quantidades e características, mas não necessariamente que já tenha fornecido exatamente os mesmos produtos.

Quanto a declaração da Recorrente acerca da ausência do arranjo técnico com design que comprove a quantidade de placas, acomodadas no reboque, a Recorrida declara que não procede, uma vez que, foi emitido uma Nota Técnica esclarecendo que o projeto foi desenvolvido por um engenheiro elétrico capacitado, Lucas Marcell de Moura Souza, além do “Estudo Técnico: Sistema Fotovoltaico Híbrido”, comprovando o sistema proposto.

Ademais, a Recorrida argui que o documento "CORTE DO ARRANJO TÉCNICO DO SISTEMA SOLAR", com a identificação da fabricante Santa Cruz e do modelo "SISTSOLARSCRUZ-20", foi apresentado aos autos, porém foi omitido pela Recorrente em sua peça recursal.

Por fim, a empresa Contrarrazoante requer o não provimento do referido Recurso apresentado pela empresa TERWAL MÁQUINAS LTDA, e que o mesmo seja adjudicado a arrematante.

É a síntese do necessário.

3. DA APRECIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar a admissibilidade do Recurso Administrativo, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. De acordo com Art. 44, da Lei 10.024/2019, que trata do prazo legal para interposição dos recursos administrativos, conforme segue “*in verbis*”:

CAPÍTULO XI DO RECURSO

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Nesta mesma linha, acode o edital no item 10. RECURSO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:

10. RECURSO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

10.1 A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.2 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

10.3 Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

a) a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

b) o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos;

c) o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

d) na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no §1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de julgamento.

10.4 Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema eletrônico.

10.5 O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar o recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

10.6 Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

10.7 O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data final do prazo do recorrente.

10.8. Será assegurada aos licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

10.9. O pedido de reconsideração será apresentado no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, observado o inciso II do art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.10 O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

10.11 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos que não possam ser aproveitados.

Assim sendo, houve registro no sistema do Banco do Brasil motivado por parte da empresa TRATORMASTER TRATORES, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, para o lote 01.

Logo, o presente recurso é TEMPESTIVO.

4. DA ANÁLISE E PARECER TÉCNICO DA UNIDADE DEMANDANTE

A Unidade Demandante da CAR se manifestou a respeito do Recurso impetrado, julgando o seguinte:



PARECER

Trata-se da análise de recurso interposto pela empresa TERWAL MÁQUINAS e das contrarrazões apresentadas pela empresa JSL INDÚSTRIA E IMPORTS, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 22/2025, cujo objeto é a Aquisição de Casas de Farinha Móvel Fotovoltaica.

A recorrente alega que a empresa recorrida não teria atendido integralmente aos requisitos previstos no edital, especificamente:

- Ausência de atestado de capacidade técnica referente ao item 07 (Produtos e Especificações Técnicas);
- Ausência de arranjo técnico com design indicando a quantidade de placas solares acomodadas no reboque.

Após a análise detalhada das razões recursais, das contrarrazões apresentadas e da **documentação constante nos autos** do processo licitatório, conclui-se que a empresa JSL **atendeu de forma satisfatória às exigências previstas no Termo de Referência**, não sendo identificadas inconsistências ou irregularidades que justifiquem sua desclassificação.

Cumprir destacar que no art. 67, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021, diz que: "A comprovação da qualificação técnica será feita por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que demonstrem a execução de objeto de características **semelhantes**, compatíveis em quantidade e prazos com o objeto da licitação." Ou seja: **A lei exige similaridade e compatibilidade, não identidade absoluta**. O TCU (Tribunal de Contas da União) já consolidou o entendimento de que exigir experiência idêntica é ilegal. Desse modo, é vedada a exigência de comprovação de experiência em serviço exclusivamente idêntico, pois isso pode restringir a competitividade e gerar direcionamento da licitação.

Cabe informar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, consagra os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da vinculação ao instrumento convocatório, que devem orientar a condução dos certames públicos.

Ainda, nos termos do artigo 17, inciso II, da referida Lei, a licitação deve garantir "a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública". Nesse sentido, a manutenção da habilitação da empresa JSL encontra respaldo legal, pois seus documentos (**atestados de capacidade técnica**) **atendem ao objeto e aos requisitos do edital**.

No artigo 12, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 reforça que os agentes públicos devem observar o princípio da legalidade, de modo a assegurar que todos os atos administrativos estejam fundamentados em critérios objetivos, de forma clara e transparente.

Dessa forma, ao verificar que a empresa **JSL cumpriu adequadamente** as exigências contidas nos Termo de Referência, não se configura hipótese de desclassificação, sob pena de violação dos princípios da isonomia, da legalidade e da busca da proposta mais vantajosa, previstos na legislação vigente.

Diante do exposto, **opina-se pelo não provimento do recurso** interposto pela empresa TERWAL MÁQUINAS, mantendo-se a habilitação e classificação da empresa JSL INDÚSTRIA E IMPORTS no certame, em conformidade com os dispositivos da Lei nº 14.133/2021.

Salvador, 24 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **GLEDSON MOREIRA SANTOS ROCHA**
Data: 24/09/2025 10:48:36-0300
verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Gledson Moreira S Rocha
Coordenação de Agroindústria

5. DA DECISÃO

De pronto, em face do acima exposto, e, considerando que as normas disciplinadoras da licitação devem ser interpretadas em favor do interesse público, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei 13.303/2016, nos princípios legais, e constitucionais garantidores de sua lisura, a Pregoeira conhece do recurso interposto pela empresa TRATORMASTER TRATORES, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Bárbara Regina Cunha de Castro
Pregoeira

DE ACORDO,

Jeandro Laytynher Ribeiro
Diretor Presidente